



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
COMARCA DE SÃO PAULO  
FORO REGIONAL I - SANTANA  
1ª VARA CRIMINAL REGIONAL I SANTANA  
AV. ENGENHEIRO CAETANO ÁLVARES Nº 594 - 3º ANDAR - SALA 307,  
São Paulo - SP - CEP 02546-000

SENTENÇA

Processo nº: 1015540-68.2023.8.26.0001

Vistos.

Trata-se de queixa-crime oferecida por **CAROLINE PRONER** contra **JOSÉ ROBERTO DIAS GUZZO**, sob a acusação da prática do crime de difamação.

Segundo a queixa-crime, no dia 8 de fevereiro de 2023, o querelado publicou, no jornal "O Estado de São Paulo", matéria intitulada: "*Amigos de Lula atacam o erário com a voracidade de um cardume de piranha. Entorno do petista promove assalto geral às bocas da máquina pública*"; em trecho do artigo, consta: "*A mulher do compositor Chico Buarque também faturou uma assessoria, no BNDES; pelo que deu para entender, é alguma coisa com cara de 'direito internacional'*". Alega que é advogada, renomada professora, especialista em Direito Internacional, com extenso currículo e, portanto, com notória competência para assumir a mencionada função pública. Sustenta que, de acordo com a matéria, a querelante foi colocada na diretoria do BNDES sem qualificação, com a finalidade de atacar o erário. Conclui que a atitude do querelado ataca e ofende, gratuitamente, a querelante e diversas pessoas, razão pela qual requer a condenação do querelado às sanções previstas no artigo 139 combinado com o artigo 141, inciso III, ambos do Código Penal.

Infrutífera a tentativa de reconciliação (fls. 204), a queixa-crime foi recebida em 20 de setembro de 2023 (fls. 205).

O querelado foi citado (fls. 235) e apresentou resposta à acusação (fls. 236 a 254). O recebimento da queixa-crime foi mantido (fls. 308 a 309).

Durante a instrução, foram ouvidas a querelante (fls. 340) e as seguintes testemunhas: Aloizio Mercadante (fls. 344), Tereza Helena Gabrielli (fls. 343), Branca Nunes (fls. 342), Silvio Navarro (fls. 341) e Cristyan Costa (fls. 380). Seguiu-se o interrogatório do querelado (fls. 378



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
COMARCA DE SÃO PAULO  
FORO REGIONAL I - SANTANA  
1ª VARA CRIMINAL REGIONAL I SANTANA  
AV. ENGENHEIRO CAETANO ÁLVARES Nº 594 - 3º ANDAR - SALA 307,  
São Paulo - SP - CEP 02546-000

a 379).

Em alegações escritas, a querelante requereu a condenação do querelado, nos termos da queixa-crime, comprovado o crime nela descrito (fls. 381 a 405), ao passo que a Defesa pugnou pela absolvição, com fundamento nos artigos 386, inciso III e VII, do Código de Processo Penal, porque o querelado, com o texto jornalístico, não agiu com dolo de ofender a honra da querelante (fls. 426 a 449).

O Ministério Público opinou pela procedência da ação penal (fls. 453 a 459).

É o relatório do essencial.

### **Decido.**

Insurge-se a querelante contra a matéria publicada no jornal "O Estado de São Paulo", no dia 8 de fevereiro de 2023, com o seguinte título: *"Amigos de Lula atacam o erário com a voracidade de um cardume de piranha. Entorno do petista promove assalto geral às bocas da máquina pública"*. No corpo do artigo, consta: *"A mulher do compositor Chico Buarque também faturou uma assessoria, no BNDES; pelo que deu para entender, é alguma coisa com cara de 'direito internacional'"*.

Segundo a petição inicial, que delimitou a acusação e da qual o querelado se defendeu, a conduta configura crime de difamação.

O pedido se baseia no documento de fls. 120 a 123. Não foi produzida nenhuma prova em sentido contrário quanto à veracidade da referida prova e o próprio querelado confirmou a autoria da matéria impugnada (fls. 378 a 379).

Antes de adentrar ao mérito, é importante frisar que o crime de **difamação** não reclama, necessariamente, uma imputação falsa, mas apenas um fato ofensivo à reputação e à boa fama que a vítima goza em seu meio social.

Conforme os ensinamentos de Adalberto José Q.T.



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE SÃO PAULO

FORO REGIONAL I - SANTANA

1ª VARA CRIMINAL REGIONAL I SANTANA

AV. ENGENHEIRO CAETANO ÁLVARES Nº 594 - 3º ANDAR - SALA 307,  
São Paulo - SP - CEP 02546-000

De Camargo Aranha (*Crimes contra a honra*. São Paulo: Saraiva, 1995, p. 58) a respeito da **difamação**:

*"Em segundo lugar, é preciso que o fato seja ofensivo à reputação de alguém, verdadeiro ou não.*

*'Reputação' tem sua origem em reputatione, significando fama, renome, conceito ou consideração de uma pessoa num círculo social. Portanto, fato atentatório à reputação é aquele que atinge o nome ou o conceito de uma pessoa, num dos inúmeros agrupamentos sociais em que proteja sua vida.*

*O fato ofensivo, por seu turno, pode ser verdadeiro ou falso, como também pouco importa o conhecimento do agente sobre a realidade ou mendacidade.*

*Na difamação, como destacado em capítulo próprio, é irrelevante saber se o fato é verdadeiro ou não, pois no caso não há um interesse social na sua exteriorização, mas sim o de impedir que alguém se torne censor da conduta de seu semelhante."*

Tecidas essas considerações, passo à análise das provas produzidas.

No caso, o título da matéria "*Amigos de Lula atacam o erário com a voracidade de um cardume de piranha*" está relacionado com as pessoas indicadas no texto. De fato, não consta, expressamente, o nome da querelante no artigo, mas há expressa menção de que se trata da esposa do compositor Chico Buarque, pessoa pública, conhecida em âmbito nacional. Assim, era absolutamente previsível que a querelante fosse reconhecida pelos leitores, o que, de fato, ocorreu.

De outra parte, não há dúvida que a liberdade de expressão é um direito garantido na Constituição Federal e um dos pilares do Estado Democrático de Direito. Contudo, essa liberdade não é um direito absoluto; há limites impostos pela lei, como se observa, por exemplo, nos artigos 138, 139, 140 e 331 do Código Penal.

Conclui-se que, em caso de abuso do direito de se expressar, é admissível a apuração da responsabilidade, *a posteriori* -



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE SÃO PAULO

FORO REGIONAL I - SANTANA

1ª VARA CRIMINAL REGIONAL I SANTANA

AV. ENGENHEIRO CAETANO ÁLVARES Nº 594 - 3º ANDAR - SALA 307,  
São Paulo - SP - CEP 02546-000

situação diversa da censura prévia -, em regular processo, nos termos da lei penal, visando à demonstração do intuito criminoso a fim de depreciar à vítima, alvo da crítica. A honra também é um direito, que integra a dignidade humana.

Por tudo isso, verifica-se que a narrativa dos fatos, da forma como realizada, atingiu o conceito da querelante no ambiente social, repercutindo de forma prejudicial.

O título da matéria, cujo objetivo é despertar o interesse do leitor, utiliza as palavras " *amigos de Lula atacam o erário*", " *voracidade de um cardume de piranha*" e " *entorno do petista promove assalto geral às bocas da máquina pública*".

Segundo o " *Pequeno Dicionário Houaiss da língua portuguesa*" (São Paulo: Moderna, 2015), um dos significados da palavra atacar, a primeira referência do título: " *1. investir contra (alguém ou algo), de repente e com violência.*" . Da mesma forma, assaltar indica uma ação violenta e reprovável: " *1. ataque repentino com o uso de força e intuito de roubo (...)* *2. ataque repentino e violento, físico ou emocional.*". Por fim, piranha é um peixe carnívoro, com dentes afiados, conhecido pela sua voracidade, isto é, atributo daquele que devora.

Como já dito, o título, atrativo dos leitores, está relacionado ao texto, onde a querelante é mencionada de forma implícita, mas de fácil identificação. Portanto, ela é uma das pessoas que, de acordo com o querelado, atacou o erário com a voracidade de um cardume de piranha, promovendo assalto geral às bocas da máquina pública.

As frases possuem conotação negativa e não revelam uma simples crítica à escolha da querelante em cargo no BNDES. Elas a ultrapassam e não se limitam ao caráter meramente informativo da imprensa. Aliás, a função da autora sequer foi indicada, restringido-se ao



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
COMARCA DE SÃO PAULO  
FORO REGIONAL I - SANTANA  
1ª VARA CRIMINAL REGIONAL I SANTANA  
AV. ENGENHEIRO CAETANO ÁLVARES Nº 594 - 3º ANDAR - SALA 307,  
São Paulo - SP - CEP 02546-000

comentário: *"pelo que deu para entender, é alguma coisa com cara de 'direito internacional'"*.

Neste contexto, com a utilização das palavras *"assalto"*, *"atacam"*, *"cardume de piranha"*, *"voracidade"*, a matéria induz o leitor à conclusão de que nomeação da querelante, em cargo sequer especificado, ocorreu sem mérito, com a utilização de práticas reprováveis.

Registre-se que, em complementação a esse raciocínio, o querelado é jornalista experiente, como declararam as suas testemunhas – Silvio Navarro (fls. 341), Branca Nunes (fls. 342) e Cristyan Costa (fls. 380) - e, naquela condição, se pretendia informar seus leitores, deveria ter utilizado termos objetivos e técnicos, sem mencionar aquelas expressões depreciativas e dissociadas da qualificação profissional da querelante, com extenso currículo e informações acadêmicas de caráter público (fls. 126 a 168).

Como afirmou a testemunha Aloízio Mercadante, a publicação apresentou suposições infundadas, pois a querelante foi escolhida por seu mérito e sua experiência em âmbito internacional. Narrou que o BNDES é um centro de excelência e a querelante possui currículo inquestionável para exercer a função relacionada com o direito internacional (fls. 344).

Tereza Helena Gabrielli Barreto Campello declarou que o BNDES é um banco de desenvolvimento, com uma área ligada à agenda internacional, razão pela qual é estratégico colocar alguém na assessoria dedicada ao direito internacional. Afirmou que a querelante possui experiência no direito internacional, com leitura do que está acontecendo no mundo (fls. 343).

De todo o exposto, não há dúvida que o querelado imputou fato ofensivo à reputação que a querelante gozava no meio social e,



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
COMARCA DE SÃO PAULO  
FORO REGIONAL I - SANTANA  
1ª VARA CRIMINAL REGIONAL I SANTANA  
AV. ENGENHEIRO CAETANO ÁLVARES Nº 594 - 3º ANDAR - SALA 307,  
São Paulo - SP - CEP 02546-000

em especial, profissional.

Em que pesem as alegações das testemunhas arroladas pela Defesa e do renomado conceito do querelado no meio jornalístico, neste caso, nos moldes acima especificados, é nítido o seu dolo, atribuindo à autora ato censurável para atingir a sua honra.

Assim, não há falar em atipicidade.

O Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, no julgamento da Apelação Criminal nº 1004534-71.2022.8.26.0010, relatado pelo eminente Desembargador Heitor Donizete de Oliveira, da 12ª Câmara de Direito Criminal, j. 20.2.2004, já decidiu:

"(...)

*Também não há que se falar em publicação de cunho meramente jornalístico, porquanto a liberdade de expressão e informação, tal como qualquer outro direito, não é absoluta e não dá carta branca para a divulgação de matérias de cunho nitidamente ofensivos, ainda que de forma oblíqua digam respeito a matérias de algum interesse público. "*

Outrossim, presente a causa de aumento prevista no art. 141, inciso III, do Código Penal, porque o querelado proferiu as alegações em uma matéria, publicada no "O Estado de São Paulo", facilitando a divulgação das ofensas para diversas pessoas.

Em tais condições, não há como deixar de reconhecer a procedência da imputação formulada na inicial de que o querelado ofendeu, deliberadamente, a honra da querelante, visando atingir a sua dignidade. Não é possível extrair outra conclusão em razão das palavras por ele proferidas.



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
COMARCA DE SÃO PAULO  
FORO REGIONAL I - SANTANA  
1ª VARA CRIMINAL REGIONAL I SANTANA  
AV. ENGENHEIRO CAETANO ÁLVARES Nº 594 - 3º ANDAR - SALA 307,  
São Paulo - SP - CEP 02546-000

Ainda, em Juízo, a parte requerente demonstrou que o teor da reportagem, concretamente, atingiu a sua honra. O cenário revela dano moral indenizável, consubstanciado no constrangimento causado à querelante.

Aloízio Mercadante narrou que o texto foi recebido com indignação entre as mulheres, porque a querelante possui história, biografia e currículo para a função (fls. 344).

Tereza Helena Gabrielli Barreto Campello afirmou que a matéria circulou no banco, causando repercussão e indignação (fls. 343).

A querelante também expôs o constrangimento de assumir uma função com o nível de repercussão que o artigo gerou (fls. 340).

De outra parte, o montante da indenização não pode ser inexpressivo nem motivo de enriquecimento exagerado.

Por tudo isso, tendo em vista as circunstâncias do fato e a extensão de seu efeito, aliadas à necessidade de adotar critérios de razoabilidade, o valor da indenização deve ser fixado em R\$ 10.000,00 (dez mil reais). A correção monetária deve ser realizada segundo os índices da tabela prática do Tribunal e juros de mora, de 1% ao mês, a partir do evento danoso.

### **Passo a aplicar a pena.**

**art. 139, caput, combinado com o art. 141, inciso III, do Código Penal:** Atenta às diretrizes do art. 59 do código Penal, fixo a pena-base no mínimo legal, isto é, três meses de detenção, em regime aberto,



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
COMARCA DE SÃO PAULO  
FORO REGIONAL I - SANTANA  
1ª VARA CRIMINAL REGIONAL I SANTANA  
AV. ENGENHEIRO CAETANO ÁLVARES Nº 594 - 3º ANDAR - SALA 307,  
São Paulo - SP - CEP 02546-000

e multa, no importe de dez dias-multa, na base de um salário mínimo, considerando a situação financeira do querelado, profissional atuante. Não vislumbro justificativa para o aumento da pena-base acima do mínimo legal.

Sem atenuantes nem agravantes.

Presente a causa de aumento prevista no art. 141, inciso III, do Código Penal, acrescido 1/3 à pena, totalizando em **quatro meses de detenção, em regime aberto, e treze dias-multa, no importe de um salário mínimo.**

Com fundamento no art. 60, § 2º, do Código Penal, **substituo** a pena privativa de liberdade pela **multa**, no importe de **dez dias-multa, resultando a pena final: vinte e três dias-multa, na base de um salário mínimo, tendo em vista a situação financeira do querelado**

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** a ação penal privada movida contra **JOSÉ ROBERTO DIAS GUZZO**, qualificado nos autos, para **CONDENÁ-LO** ao pagamento de vinte e três dias-multa, na base de um salário mínimo, por infração ao artigo 139 combinado com o artigo 141, inciso III, ambos do Código Penal. Condeno-o, também, ao pagamento de indenização por danos morais, fixados em R\$ 10.000,00, com correção monetária e juros de mora, nos moldes acima especificados.

O querelado poderá recorrer em liberdade.

O valor da multa será atualizado em execução desde a data do fato.

Oportunamente, lance-se seu nome no rol dos



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
COMARCA DE SÃO PAULO  
FORO REGIONAL I - SANTANA  
1ª VARA CRIMINAL REGIONAL I SANTANA  
AV. ENGENHEIRO CAETANO ÁLVARES Nº 594 - 3º ANDAR - SALA 307,  
São Paulo - SP - CEP 02546-000

culpados.

P.R.I.C.

São Paulo, 13 de maio de 2024.

**SUZANA JORGE DE MATTIA IHARA**  
**JUÍZA DE DIREITO**